



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. Processo n.º 449/2026

PLC-E 02/2026

*Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n.º 236/2022, que “dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo e Reorganiza o Modelo de Gestão para a Administração Pública Municipal, e dá outras providências”*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 02, de 28 de abril de 2026, que altera a Lei Complementar n.º 236/2022, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo e Reorganiza o Modelo de Gestão para a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”, encaminhada pela Chefe daquele Poder a esta Casa, e em seguinte, pelo Presidente a esta Procuradoria.

Inicialmente, com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta está adequada com o disposto no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que veio redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, protocoladas na secretaria da Câmara.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto a modalidade legislativa e a iniciativa da proposta apresentada, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que por disposição da Lei Orgânica, a matéria é regulamentável por Lei Complementar, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da organização administrativa do Município (LOM, artigos 44, parágrafo único, inciso V; e 45, incisos I e II).  
Vejam os:

**Lei Orgânica Municipal**

“Art. 44. (...)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
**MINAS GERAIS**

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nessa Lei Orgânica:

(...)

VII – lei de criação de cargos, funções e empregos públicos. (...)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (...)"

Ou seja, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura daquele Poder, tem-se, por imperativo da Lei Orgânica, que a iniciativa é *exclusiva* da Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, apto a tramitar consoante o rito regimental.

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da **maioria absoluta** dos votos dos Vereadores, em **dois turnos** de discussão e votação.

No caso, vale dizer, desobrigada a apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário para o exercício atual e os dois subsequentes, considerando que a matéria não implica em aumento de gastos de caráter continuado, consoante exposto na justificativa.

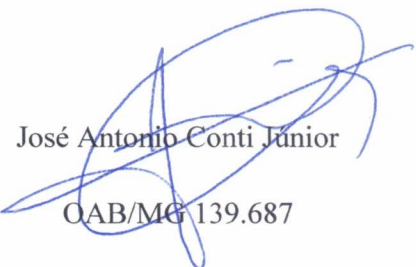
Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 19 de maio de 2026.

  
Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

  
José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687